**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

**Institui o Programa Auxílio Catador, no âmbito do Poder Executivo Estadual, visando o incremento da renda dos catadores tocantinenses.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art.1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa Auxílio Catador, objetivando assegurar a redução dos impactos no meio ambiente, através dos serviços ambientais prestados pelos catadores tocantinenses associados, a partir da realização da coleta seletiva.

**§ 1º** Para os fins do caput deste artigo, fica autorizado o Poder Executivo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, a pagar, incentivo financeiro mensal, no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a catadores residentes no Estado que, envolvidos na prestação de serviços ambientais e devidamente associados ou cooperados, comprovem, em procedimento de habilitação, nos termos do §2º deste artigo, o atendimento a critérios mínimos a serem definidos em edital.

**§ 2º** A SEMARH, para fins de habilitação de interessados e consequente pagamento do incentivo, lançará edital dirigido ao público-alvo do benefício, no qual poderá o catador se inscrever individualmente ou por intermédio de associações ou cooperativas à qual pertencem, desde que, neste caso, essas entidades tenham sido criadas e estejam em funcionamento há no mínimo 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.

**§ 3º** Procedida a inscrição do catador, na forma do edital, sua habilitação no procedimento de pagamento do incentivo decorrerá de avaliação da SEMARH quanto ao atendimento dos requisitos mínimos constantes a que se refere o §1º deste artigo.

**§ 4º** Sem prejuízo de outras condições previstas em edital, o pagamento do incentivo ao catador devidamente habilitado dependerá do cumprimento de sua produção mínima coletada de resíduos sólidos recicláveis.

**§ 5º** A comprovação da produção mínima coletada de resíduos sólidos recicláveis a que se refere o §4º deste artigo dar-se-á mediante declaração expedida pela associação ou cooperativa a que pertence o catador beneficiado, atestando o cumprimento da demanda solicitada.

**§ 6º** O saque dos recursos do incentivo por seus beneficiários será efetuado por meio de cartão magnético, após fornecimento do material pela instituição financeira contratada para a operação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 3º** Os critérios para habilitação do catador, as condições para percepção do benefício, a forma de pagamento, assim como o desligamento e a permanência, dentre outras diretrizes, considerando o propósito do Programa Auxílio Catador, serão estabelecidos em Edital próprio.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução do Programa correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, sem o prejuízo da concorrência de outras fontes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa retribuir os serviços prestados por esses autônomos à sociedade e à natureza. Isto porque, o catador que realiza a coleta seletiva, separando os resíduos que podem ser reutilizados, merece todo o reconhecimento e valorização do trabalho desempenhado.

O Programa objetiva reconhecer a eles o seu papel e contribuição que têm proporcionado à sociedade e ao meio ambiente.

 Isso significa a valorização do trabalho dos catadores, através do pagamento pelos serviços ambientais prestados.

O Projeto de Lei visa transformar-se em uma política pública permanente e incentivadora da Política Estadual de Resíduos Sólidos, assegurando a redução dos impactos no meio ambiente.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, esperamos seja esta matéria devidamente.

Sala das Sessões,

Palmas – TO, 02 de fevereiro de 2021.

**RICARDO AYRES**

**DEPUTADO ESTADUAL**